



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 151 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/11
PROCESSO Nº. 1/1293/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200701556-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: VOLTT VEST COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: Vicente de Paulo Ferreira de Moura
MATRÍCULA: 064.4495-1-4
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – 2. Ação fiscal constatou que haviam notas fiscais escrituradas pelo contribuinte no Livro de Registro de Saída não seladas por ocasião da saída interestadual ou de exportação. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista o impedimento para prática do ato, posto não ter sido emitido o termo de intimação concedendo o prazo de cinco dias para a empresa comprovar a efetivação das operações. Confirmada a decisão proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *falta de aposição de selo fiscal de trânsito de notas fiscais emitidas para outras unidades da federação*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº. 2007.02005, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à empresa *Voltt Vest Com. e Ind. de Confecções Ltda.*, onde, o agente fiscal constatou que havia notas fiscais escrituradas pelo contribuinte no *Livro de Registro de Saída* não seladas por ocasião da saída interestadual ou de exportação, durante o exercício de 2004. Auto de infração lavrado em 08/02/07, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200701556-5; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2007.02005 às fls. 05; termo de início de fiscalização nº. 2007.02065 às fls. 06; cópia de Ar às fls. 07; termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03437 às fls. 08; planilha demonstrativa de notas fiscais constantes no Lv. Registro de Saídas às fls. 09; cópia do Registro de Saídas às fls. 10/47; controle de mercadorias em trânsito às fls. 48/52; consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS às fls. 53/54; consulta ao sistema Gim às fls. 55; consulta ao sistema Gerencial às fls. 56; termo de junta de AR às fls. 57/59; termo de revelia e despacho às fls. 60. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATAMOS FALTA DE SELAGEM DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTADO DO CEARÁ.”

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS:0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 2.196,48
Multa (20%)	R\$ 12.127,32
TOTAL	RS 14.323,80

Às informações complementares, o auditor esclareceu que confrontou informações do sistema *COMETA Saída* com o *Livro de Registro de Saída* do contribuinte em apreço e constatou que haviam notas fiscais escrituradas no respectivo livro, mas que não haviam sido seladas nas saídas interestaduais ou de exportação, durante o exercício de 2004. Esclareceu que ao realizar análise dos bancos de dados dos sistemas em apreço, a ferramenta IDEA é capaz de informar com precisão os registros constantes no *Livro de Registro de Saída* que não se encontram no sistema *COMETA Saída* do contribuinte fiscalizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 13/02/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 57, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

A impugnação protocolada pela empresa às fls. 61/63, instruída de documentos às fls. 64/67, afirmou inicialmente que o presente auto de infração não atende aos requisitos formais constantes no Decreto 24.569/97, posto que da análise do termo de início de fiscalização percebe-se que não consta o projeto de fiscalização a que se refere, tornando o auto nulo de pleno direito. Aduziu que o termo de conclusão de fiscalização não possui os dispositivos legais infringidos, nem a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo da multa. Referendou decisão do Contencioso Administrativo Tributário em matéria semelhante, frisando que o auto de infração lavrado não especifica em nenhum momento a alíquota aplicada, e que na folha principal em questão, especificamente no campo “dados da infração” tem-se que a base de cálculo e alíquota são de 0,00, enquanto nas informações complementares se verifica alusão ao valor global da autuação sem especificação da base de cálculo e alíquota. Acrescentou, por fim que a omissão da base de cálculo e do valor da alíquota aplicável é verdadeiro cerceamento de defesa do autuado. Pelo que, pediu que fosse declarada a **NULIDADE** do feito fiscal por vício formal em sua lavratura. As fls. 68/71 foram apensos aos autos o pedido de dilação para defesa, protocolados pela defendente.

A julgadora singular não acolheu as preliminares de nulidade arguidas pela impugnante. Neste sentido, esclareceu que o ato não pode ser nulo pois a ordem de serviço já especifica o projeto de fiscalização a que se trata os procedimentos do agente fiscal. Da mesma forma, explicou que a ausência de indicação de dispositivos legais infringidos, bem como de base de cálculo e alíquota no termo de conclusão de fiscalização não é motivo para declarar a nulidade da ação fiscal, já que a indicação de tais elementos não é obrigatória, uma vez que tal termo é apenas um marco temporal de término de fiscalização. No entanto, reconheceu a nulidade do processo em razão do descumprimento aos preceitos do §4º, do art. 158 do Decreto 24.569/97, relativamente à não lavratura do termo de intimação, assegurando para a contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação das operações. Diante do exposto, julgou **NULA** a ação fiscal, ao tempo em que recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 20/09/10, do julgamento de **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 438/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE** da ação fiscal, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 83/86 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VOLTT VEST COM E IND DE CONFECÇÕES LTDA.**, objetivando confirmar ou reformar a decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200701556-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por *falta de aposição do selo fiscal de trânsito de notas fiscais emitidas para outras unidades da federação*, relacionado às operações com mercadorias por ocasião de sua saída interestadual ou exportação, referente ao exercício de 2004.

1. Da preliminar de nulidade

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que a selagem dos documentos fiscais deve ocorrer quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará, tendo em vista o que dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Ocorre que o citado preceito legal, ao discorrer sobre a aposição do selo fiscal além de prescrever a obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito, também traz em seu bojo procedimentos a serem adotados por ocasião de sua utilização e fiscalização, vejamos:

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Desta feita, em análise acurada dos autos se observa que o agente fiscal ficou-se em desídia e não oportunizou à empresa o prazo garantido em Lei, de cinco dias, para que a mesma pudesse comprovar a efetivação das operações reclamadas.

Ora, a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda, discorrendo sobre o *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário, importa ressaltar que não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Nessa consonância infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formas legais. Ora, o art.158, § 4º do RICMS contém uma norma cogente, da qual não se poderia afastar o fiscal. Não há, nela, uma faculdade, mas, sim, uma imposição: a norma processual administrativa quer que se proceda de acordo com a forma nela prevista. Disso resulta a impossibilidade de se modificar a forma pela qual se há de praticar o ato, sob pena de nulidade do ato.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, pelas razões aqui expostas, em cumprimento ao que reza o art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



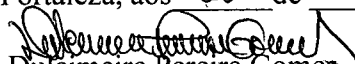
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

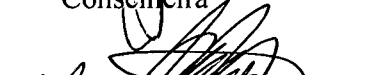
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VOLT VEST COM E IND DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da ausência do termo de retenção, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 04 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira



Camila Borges Duarte
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO